



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.575 - RS (2013/0182278-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, matéria de competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos II e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (c.f.: AgRg no REsp 1210779/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011).

2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A divergência jurisprudencial quanto à limitação dos descontos em folha de vencimentos dos servidores públicos não restou caracterizada, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.575 - RS (2013/0182278-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA contra decisão de fls. 317/319 e-STJ, onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante invoca, preliminarmente, a incompetência da Primeira Seção para apreciar o feito, pois "não obstante tratar-se a parte autora de servidora pública estadual, resta imprescindível destacar que a pretensão ora postulada não envolve qualquer debate em torno da sua situação jurídica de servidor público, MAS DIZ RESPEITO A UMA OBRIGAÇÃO FIRMADA ENTRE ESTA E INSTITUIÇÕES PRIVADAS" (fl. 345).

Aduz que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nas razões do especial nos moldes regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.575 - RS (2013/0182278-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, matéria de competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos II e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (c.f.: AgRg no REsp 1210779/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011).

2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A divergência jurisprudencial quanto à limitação dos descontos em folha de vencimentos dos servidores públicos não restou caracterizada, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, afasto a preliminar de incompetência da Primeira Seção para analisar a questão discutida nos autos.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por servidor público municipal contra o Município de Porto Alegre, pleiteando a limitação de descontos realizados em folha de pagamento, no percentual máximo de 30% dos rendimentos brutos do servidor.

Vê-se, portanto, que a matéria está afeta à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que dispõe o art. 9º, § 1º, incisos II e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA. MODIFICAÇÃO DE PERCENTUAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU O DESCONTO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI 10.820/2003. INAPLICABILIDADE.

1. A questão submetida ao crivo do judiciário é a anulação de ato administrativo que autorizou o desconto em folha de vencimentos, nos limites permitidos pela legislação estadual, matéria de competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, II e XI, do RISTJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação no Decreto Estadual nº 43.337/2005, com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula 280/STF, aplicado por analogia, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O disposto no art. 2º, § 2º, I da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a limitação do percentual de desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT, não incide in casu, uma vez que há legislação específica aplicável aos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1210779/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

No mérito, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 317/319):

Trata-se de recurso especial manejado por CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resumido da seguinte maneira :

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO MUNICIPAL N. 15.476/2007. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL PARA OS DESCONTOS AUTORIZADOS PELO SERVIDOR.

1. As consignações voluntariamente contratadas pelo servidor municipal, no âmbito do Município de Porto Alegre, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da remuneração, nos termos artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 15.476/2007.

2. No caso em apreço, as consignações facultativas e obrigatórias realizadas em folha de pagamento superam o limite legal estabelecido.

3. Ação julgada improcedente na origem.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (e-STJ fl. 208)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos restaram acolhidos, com efeito modificativo, em decisão assim resumida, *in verbis* :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em análise aos contracheques juntados aos autos, verifica-se que o Município efetivamente observou a limitação imposta pela legislação para os descontos em folha de pagamento do servidor.
2. Correspondendo a base de cálculo a R\$ 2.404,47 e uma vez excluídos os descontos obrigatórios (R\$ 1.094,35), resta o montante de R\$ 1.310,12. O valor que o apelante deve receber como saldo líquido, de acordo com o Decreto nº 15.476/07, é de 40% daquele valor apurado, o que, no caso, corresponde a R\$ 524,048. Como o demandante recebeu a quantia de R\$ 1.843,32, de acordo com o contracheque de fl. 26, não há que se falar em limitação do valor das consignações, uma vez que os descontos operados pelo Município de Porto Alegre não superam o percentual legal de 60% do valor da remuneração mensal do servidor. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. (e-STJ fl. 243)

Nas razões do especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da contradição e da omissão alegada nos embargos de declaração.

Assevera a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ, sustentando a limitação de 30% dos descontos facultativos do servidor público em seus vencimentos, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n. 10.820/03.

Contrarrazões às fls. 293/300 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante a alegada ofensa ao art. 165, 458 II e 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado.

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor claramente as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 353.993/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.10.2003).

Por último, no que tange à apontada divergência jurisprudencial quanto à limitação dos descontos em folha de vencimentos dos servidores públicos, também não merece prosperar o intento, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O acórdão recorrido consignou a legalidade dos descontos voluntários em folha de pagamento do servidor utilizando como fundamento jurídico o disposto no art. 2º do Decreto Municipal n. 15.476/2007 e os julgados paradigmas, por sua vez, examinaram a legalidade de tal desconto conforme normas insertas na Lei Federal n. 10.820/2003.

Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses apresentadas, pois os precedentes confrontados tratam de uma questão jurídica diversa do decidido pelo acórdão recorrido, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento do recurso no ponto.

Com efeito, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, exigidos nos moldes do artigo 541, parágrafo único do CPC, combinado com o artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0182278-4

AgRg no
REsp 1.387.575 / RS

Números Origem: 04874014520128217000 10602159141 110602159141 2351702520128217000
4874014520128217000 70047383955 70049285794 70051808053

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR
ALENCAR DORNELLES TONELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR
ALENCAR DORNELLES TONELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.